



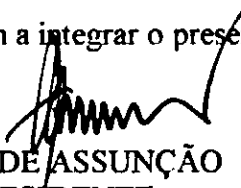
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

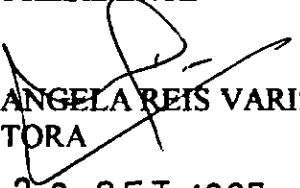
PROCESSO Nº : 10850/002.590/92-12
RECURSO Nº : 86.774
MATÉRIA : FINSOCIAL - Ex.: 1988
RECORRENTE : EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA.
RECORRIDA : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1994
ACÓRDÃO Nº : 107-1.867

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA. Aplica-se por igual, aos processos decorrentes, o que for decidido no processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO
VICE-PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES, EDSON VIANNA DE BRITO, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA. Ausente justificadamente o Conselheiro NATANAEL MARTINS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/002.590/92-12
ACÓRDÃO Nº : 107-1.867

RECURSO Nº : 86.772
RECORRENTE : EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP, que julgou procedente o lançamento referente a contribuição para o FINSOCIAL sobre o imposto de renda devido, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 06.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1988 e teve origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10850.002586/92-45.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigo 23 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 86.772, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-1.831, prolatado em Sessão de 07/12/94.

É o relatório.

57

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/002.590/92-12
ACÓRDÃO Nº : 107-1.867

VOTO

CONSELHEIRA MARIANGELA REIS VARISCO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a contribuição para o Finsocial sobre o imposto de renda devido, é decorrente daquela constituída no processo nº 10850.002586/92-45, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 107.810, foi apreciado por esta Câmara, que lhe concedeu provimento parcial, conforme Acórdão nº 107-1.831, em Sessão de 07/12/94.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda - pessoa jurídica, por omissão de receitas, torna-se também exigível o imposto de renda na fonte.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1994.



MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA